

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

PARECER Nº 04/2026/CSL/SETUR

REF: Processo Administrativo nº 0005/2026

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO, EVENTOS E MARKETING – SETUR/MA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO, EVENTOS E MARKETING – SETUR/MA** para contratação direta da empresa **HOUSE OF MOMENT LTDA – HOM**, para prestação de Serviço de Fornecimento de Buffet com Alimentação e Bebidas e Suporte Técnico Especializado em Produção de Multimídia durante a **BTL 2026 – LISBOA/PORTUGAL**.

Justifica-se a contratação:

*“(…) A realização da pesquisa de mercado tem como objetivo unicamente verificar se os valores ofertados pela empresa **HOUSE OF MOMENT LTDA - HOM** estão compatíveis com os praticados em mercado. Realizada a pesquisa de mercado junto a empresas que comercializam os serviços (...)*

*(...)Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa **HOUSE OF MOMENT LTDA - HOM**, compatível com o mercado praticado em São Luís.”*

A presente contratação justifica-se pela necessidade de realização de **evento importantíssimo para o, voltado à promoção do destino Turístico Maranhão e à divulgação da nova rota aérea internacional Lisboa – São Luís, a ser realizado em Portugal, no âmbito de agenda estratégica de promoção turística internacional.**

Por tratar-se de serviço **executado fora do território nacional**, a operacionalização demanda providências imediatas, observância de prazos exíguos e formalização célere junto a fornecedor local, considerando as especificidades contratuais, logísticas e operacionais inerentes à contratação internacional.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

Mais ainda, a ação está vinculada a datas atreladas à agenda internacional de parceiros institucionais, encontrando-se o cronograma em fase limite para viabilização da execução.

Ressalta-se, ainda que o setor do Turismo é marcado por eventos com ampla imprevisibilidade, variações de mercado, alterações de agendas nacionais e até mesmo internacionais, ajustes logísticos e oportunidades institucionais que surgem de forma dinâmica e não linear, exigindo da Administração Pública respostas ágeis e compatíveis com o cenário fático, sob pena de perda de oportunidades estratégicas e comprometimento do interesse público.

Por fim, reitera-se que o presente processo está instruído de forma digital pelo portal de compras públicas do Estado do Maranhão – SIGA, em total atenção ao dispositivo legal, **artigo 72 do Lei Federal 14.133/2021**.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da hipótese de contratação direta da empresa **HOUSE OF MOMENT LTDA – HOM** para execução dos serviços descritos, não cabendo a esta Comissão adentrar aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, nem questões de natureza eminentemente técnica.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação, ressalvados os casos especificados em lei. A **Lei nº 14.133/2021**, ao regulamentar a matéria, prevê hipóteses de contratação direta, subdivididas em dispensa e inexigibilidade.

No presente, a fundamentação jurídica encontra respaldo no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe ser dispensável a **licitação nos casos de emergência**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público, limitada a contratação ao estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial.

Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“ O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame'.

Consoante se extrai do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação se refere a situações em que poderia o procedimento ser realizado. Em razão de determinadas particularidades, no entanto, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que

[...] a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia **[também as compras de pequeno vulto]** são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (2014, p. 254.)

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

A natureza integrada da demanda — contemplando organização, coordenação, buffet institucional, suporte audiovisual e cobertura de mídia — impõe contratação única e imediata, a fim de garantir unidade operacional, padronização executiva e adequada entrega do objeto.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

Ao todo exposto, verifica-se, portanto, a configuração dos pressupostos imprescindíveis: urgência concreta, risco de prejuízo ao interesse público e necessidade de atendimento imediato, estando a contratação limitada ao estritamente necessário para viabilização do evento internacional.

Importa destacar que, mesmo nas hipóteses de dispensa, permanecem incólumes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, tendo sido realizada pesquisa de mercado para aferição da compatibilidade dos preços praticados, conforme documentação constante dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Logo, analisado o caso concreto e à vista dos fundamentos apresentados, opina-se pela contratação direta da empresa **HOUSE OF MOMENT LTDA – HOM**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por caracterização de situação emergencial devidamente justificada, no montante de R\$ 50.655,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), conforme proposta apresentada.**

Registre-se que a contratação deverá limitar-se ao estritamente necessário ao atendimento da demanda emergencial, observando-se integralmente os princípios que regem a Administração Pública e condicionando-se a formalização contratual à verificação da regularidade documental exigida pela legislação vigente, razão pela esta Comissão promove o regular trâmite processual em observância ao princípio da celeridade e da eficiência administrativa.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para análise da legalidade e, sendo o parecer favorável, ao Gabinete para ratificação, com posterior retorno à **CSL** para as providências cabíveis, inclusive registro no sistema **SINC-CONTRATA**.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2026

Rodrigo José Ribeiro Sousa
Presidente Substituto da CSL/SETUR

Halanna Roxane Curvina Soares
Membra da CSL/SETUR